2. Constitucionalidade material

A proposição harmoniza-se com diversos princípios constitucionais:

- **desenvolvimento econômico** (art. 3º, II e III, CF/88);
- **eficiência administrativa** (art. 37, caput, CF/88);
- **redução da burocracia e facilitação do ambiente de negócios;**
- **desburocratização e estímulo ao empreendedorismo,** que possuem respaldo em políticas públicas nacionais (ex.: Redesim – Lei Complementar 123/2006).

Não há criação de estrutura administrativa compulsória, nem aumento de despesa automática. A regulamentação e a execução permanecem sob discricionariedade do Executivo.
Portanto, o projeto é **materialmente constitucional**.

3. Juridicidade

O projeto é juridicamente adequado porque:

- respeita a autonomia administrativa do Executivo;
- preserva a discricionariedade quanto à implementação;
- alinha-se às políticas públicas de apoio ao micro e pequeno empresário;
- é compatível com a legislação federal (Lei da Liberdade Econômica – Lei 13.874/2019; LC 123/2006).

Além disso, não cria obrigação orçamentária, pois a autorização legislativa não produz, por si só, despesa vinculada.

4. Técnica legislativa

O projeto observa, em geral, os parâmetros da **Lei Complementar 95/1998**, apresentando clareza, precisão e boa articulação entre seus dispositivos.
Recomenda-se apenas:

- ajustes redacionais pontuais no art. 1º e art. 2º para uniformidade terminológica;
- padronização de expressões ("Sala do Empreendedor Inteligente");
- revisão de pequenas inconsistências formais.

Tais ajustes, no entanto, **não comprometem a validade da norma**, podendo ser realizados por meio de emenda saneadora.

Conclusão

À vista do exposto, **opino pela CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL, JURIDICIDADE e ADEQUADA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 73/2025, que **autoriza a criação da Sala do Empreendedor Inteligente**, entendendo que a proposição está apta a prosseguir regularmente em sua tramitação legislativa.

Sala Barão do Rio Bonito, 17 de novembro de 2025.